



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 80/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de Lei do Poder Executivo que estabelece programa de regularização fiscal. Finanças Municipais. Renúncia de Receita. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*INSTITUI O “REFIS CACHOEIRO 2023”- PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

O referido projeto de lei trata do chamado “REFIS” e fundamenta-se na regularização de eventuais débitos tributários de contribuintes para com o Município. No caso em análise, o sujeito passivo da obrigação tributária optará pelo ingresso no Programa de Regularização Fiscal Municipal, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Trata-se, *in casu*, de proposta de normatividade, em âmbito local, do chamado **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouca satisfatória no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Com a implementação de políticas públicas desta natureza, consagra-se, também, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos fazendários**, na medida em que vai se superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de Administrações Públicas burocráticas e imperativas.

É o caso do REFIS municipal, pois, ao adotar medidas negociais dos créditos tributários municipais, tem a seu dispor os institutos da transação e da anistia de multas e juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos arts. 156, III e 175, II do Código Tributário Nacional, que preveem, respectivamente, como modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, a transação e a anistia – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

De outro modo, a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

Tais projetos devem atender aos preceitos da Constituição Federal, em seus arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º; e ainda, o disposto no art. 14 da LRF, verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e (c) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou (d) medidas de compensação no período.

Destaca-se, por fim, que o art. 5º colaciona revogações legislativas que não condizem com a matéria aqui analisada, cabendo supressão do mesmo.

Desta feita, orientamos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de novembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

